



PROCESSO : 2.080-0/2020  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TOMADA DE CONTAS  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER  
EMBARGANTE : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - EX-PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 24/2022

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA. NÃO VERIFICAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Valdir Pereira Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger**, em face do **Acórdão nº 606/2021-TP** (Documento Digital nº 255523/2021), que julgou **irregular a Tomada de Contas Ordinária** instaurada em decorrência de determinação contida no **Parecer Prévio Contrário nº 122/2019-TP** (Processo nº 19.451-4/2019 – Contas da Previdência Municipal, apenso ao Processo nº 16.772-0/2018), julgado em 18/12/2019, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, exercício 2018, determinando ao ora embargante a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 401.143,02.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

**I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade** arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho; **II) no mérito**, julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária; instaurada em obediência à determinação contida no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018); em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007; **III) DETERMINAR** ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que **restitua** a importância de **R\$ 401.143,02** (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51, I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo: **a)** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o **montante de R\$ 268.577,88** (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e, **b)** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o **montante de R\$ 132.565,14** (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados; **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurador, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações; **V) NOTIFICAR**, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas; **VI) ALERTAR** o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, ainda, **VII) ALERTAR** o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário; e, por fim, **VIII) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do



Relator. **Encaminhe-se**, conforme determinado no item VIII, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual. (destaques no original)

3. O embargante alegou, em síntese, que a decisão recorrida rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva sem fundamentação, em desacordo com o disposto na Súmula nº 01/TCE-MT, bem assim que as funções desempenhadas na municipalidade não são de responsabilidade exclusiva do gestor, o qual conta com a ajuda de Secretários Municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos praticados, razão pela qual merece ser revista (Documento Digital nº 273639/2021).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, em sede de Juízo de Admissibilidade, conheceu os embargos de declaração, recebendo-os nos efeitos suspensivo e interruptivo, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (Documento Digital nº 276444/2021).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – Admissibilidade

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, conforme se verifica no **Acórdão nº 606/2021-TP**, **o embargante é interessado, pois a decisão** lhe aplicou determinação de restituição de valores aos cofres públicos.



10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o **embargante apresenta possível omissão** nos fundamentos da decisão contida no **Acórdão nº 606/2021-TP**.

11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI-TCE/MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, requisito cumprido, tendo em vista que o Acórdão nº 606/2021-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas em 18/11/2021, considerado publicado em 19/11/2021, e o recurso protocolado em 10/12/2021, dentro do prazo regimental.

12. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, (Documento Externo nº 273639/2021), além da **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT) e a **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Mérito

14. A decisão embargada foi proferida no **Acórdão nº 606/2021-TP**, que julgou **irregulares as contas tomadas ordinariamente** por este Tribunal, para apuração dos juros e multas incidentes sobre os pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e acordos celebrados, com determinação de **restituição aos cofres públicos no total R\$ 401.143,00**, ao ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger, ora embargante, em decorrência do dano ao erário causado pelo pagamento ilegítimo de encargos previdenciários, entre outras providências.

15. Referida decisão dispôs o seguinte:

I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho; II) no mérito, julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Ordinária; instaurada em obediência à determinação contida no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018); em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em



virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007; III) DETERMINAR ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51, I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo: a) à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e, b) ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados; IV) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações; V) NOTIFICAR, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas; VI) ALERTAR o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, ainda, VII) ALERTAR o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário; e, por fim, VIII) DETERMINAR o encaminhamento de



cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Encaminhe-se, conforme determinado no item VIII, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual. (destaques no original)

16. Inconformado, o embargante suscitou a existência de omissão na decisão embargada, contrária a entendimentos do TCE/MT, no sentido de que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa e não diretamente pelo gestor máximo da entidade, em desrespeito ao disposto na Súmula nº 01/TCE-MT

17. Nessa linha, alegou que as funções desempenhadas na municipalidade não são de responsabilidade exclusiva do gestor, o qual conta com a ajuda de Secretários Municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos praticados.

18. Acrescentou que qualquer interpretação extensiva a norma, mostra-se medida no mínimo desproporcional e desarrazoada, citando decisões para amparar tal alegação às fls. 08/09 do recurso.

19. Ademais, sustentou que a decisão embargada não levou em consideração a frustração no repasse de receitas para os municípios mato-grossenses no exercício de 2018 pelo Governo Estadual.

20. Invocou a aplicação do princípio da isonomia e apresentou decisões do TJ/MT, no sentido da não penalização de gestor pelo pagamento de juros e multas decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas de telefone energia elétrica, quando ausentes dolo ou má-fé do gestor. Ao fim, requereu o provimento dos embargos de declaração.

**21. Em que pese o mérito e respeito aos embargos de declaração opostos, para o Ministério Público de Contas o recurso não merece amparo.**



22. A Administração Municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu Regime Próprio de Previdência Social, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

23. Nesse sentido, têm-se que o débito é incontroverso, sendo certa a responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira Castro Filho** pela gestão previdenciária do Município do Santo Antônio do Leverger.

24. O argumento apresentado nos embargos quanto à ausência de apuração de responsabilidade pelos atrasos para fins de aplicação do entendimento contido na Súmula nº 01 do TCE/MT não é robusto, de modo que é entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e deste MP de Contas quanto à responsabilidade do ordenador de despesas por pagamentos irregulares realizados pela gestão pública.

25. Nesse raciocínio, denota-se que a gestão previdenciária do município de Santo Antônio do Leverger fica a cargo do Prefeito Municipal, como gestor e ordenador de despesas. Importante destacar que, ainda que tenha ocorrido a participação de diversos servidores no processo de gestão, não houve quaisquer das causas de excludente de responsabilidade que ensejassem o afastamento da responsabilização do **Sr. Valdir Pereira Castro Filho**.

26. Ademais, ressalte-se que a **restituição se refere a importância de R\$ 401.143,02**, sendo devido à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger o montante de R\$ 268.577,88, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nº 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 132.565,14, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, **sob a gestão do embargante**. Desse



modo, parece indubitável a responsabilidade do ex-prefeito pelo prejuízo causado aos cofres municipais em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão.

27. Nesse sentido, o TCE/MT considera como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

#### **SÚMULA Nº 001 – TCE/MT**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

#### **Responsabilidade. Ordenador de despesas. Despesas ilegítimas. Juros, correção monetária e multas.**

O ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios (juros, correção monetária e multas), deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para a devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, ressarcindo ao erário com recursos próprios. Henrique Lima. Acórdão nº 14/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo nº 18.969-3/2016).

**Resolução de Consulta nº 69/2011 – TCE/MT** Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

**Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT** (...) 4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005; (destacou-se)



28. Desse modo, é de se concluir pela insubsistência das alegações recursais trazidas pelo ex-gestor. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração**, mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão nº 606/2021-TP**.

### 3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos em face do **Acórdão nº 606/2021-TP**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão nº 606/2021-TP** recorrido.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 01 de fevereiro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.